CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO Nº 1.00958/2022-87

Relator: Conselheiro Ângelo Fabiano Farias da Costa

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. SUPOSTA CONDUTA IRREGULAR DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA ABUSIVA DE TAXA E IMPOSIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU COMO REQUISITO PARA ENTREGA DE DIPLOMA AO FORMANDO. QUESTÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O REGISTRO DE DIPLOMA NO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE, QUE ATRAIRIA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO *PARQUET* ESTADUAL.

1. Conflito de atribuição entre o MPF e o MP/BA sobre suposta conduta irregular de instituição de ensino superior, ao coagir os alunos a participarem de cerimônia de colação de grau e cobrar taxa abusiva como condicionante da entrega dos diplomas aos formandos.

2. O fato de a instituição privada de ensino superior integrar sistema federal organizado pela União (art. 211, §1º, CF) não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal e, por conseguinte, a atribuição do Ministério Público Federal. Precedentes CNMP (CA nº 1.00494/2021-74, Rel. Cons. Antônio Edílio. Julgado em 10/05/2022; CA nº 1.00352/2021-42. Re. Cons. Fernanda Marinela. Julgado em 2/6/2021; CA nº 1.00622/2021-15. Rel. Cons. Fernanda Marinela. Julgado em 19/10/2021).

3. Em casos relacionados a instituições privadas de ensino superior a competência da Justiça Federal e, por decorrência, a atribuição do

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:06

Ministério Público Federal, somente se dá quando a discussão envolver registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento no MEC) ou quando se tratar de Mandado de Segurança (MPF: enunciados nº 26 e 30 da 1ª CCR. STJ: AgInt no CC 172.070/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 01/09/2020).

4. Pedido julgado procedente. Conflito de atribuições resolvido para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:06

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO Nº 1.00958/2022-87

Relator: Conselheiro Ângelo Fabiano Farias da Costa

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia

R E L A T Ó R I O

O EXMO. CONSELHEIRO ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA (RELATOR):

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuição entre o **Ministério Público Federal** e o **Ministério Público do Estado da Bahia** que tem por objeto a Notícia de Fato nº 1.14.002.000082/2022-45, a qual dispõe sobre suposta conduta irregular da Universidade Norte do Paraná (UNOPAR), ao coagir os alunos a participarem de cerimônia de colação de grau e cobrar taxa abusiva como condicionantes da entrega dos diplomas aos formandos.

Segundo se extrai dos autos, foi instaurada notícia de fato a partir da representação feita por Waltônito Jambeiro e mais três alunos da UNOPAR, em 2017, em que alegavam que a instituição estaria compelindo os alunos a participarem de cerimônia de colação de grau e cobrando taxa no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), para receberem o diploma do curso de licenciatura, postergando-se o recebimento em dois meses, caso não o fizessem.

Tais fatos foram submetidos inicialmente ao MP/BA. Em 21/03/20222, **Promotor de Justiça Igor Clóvis Silva Miranda** declinou de sua atribuição, encaminhando os autos diretamente à Procuradoria da República no Município de Campo Formoso/BA, nos seguintes termos (fl. 42):

> Cumpra-se o declínio de atribuição constante do ID MP 4679571 - Pág. 30. **Considerando que se trata de declínio alicerçado em jurisprudência consolidada em recurso repetitivo pelo E. STJ (art. 2°, § 3°, da Res. CNMP 174/2017), deixa-se de encaminhar ao E. CSMP para homologação.** (Grifei).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:06

Ao receber os autos, a **Procuradora da República Analu Paim Cirne Pelegrine** remeteu-os à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em 30/05/2022, por entender que o órgão teria a atribuição para atuar no feito. Em suas palavras (fls. 47/48):

> Trata-se de declínio de atribuição da Promotoria de Justiça de Senhor do Bonfim, com cópia do Procedimento IDEA 592.0.149570/2017, autuado a partir de representação de Waltônio Jambeiro e mais três cidadãos, em 20.07.2017, em face da UNOPAR, aduzindo que estariam sendo coagido a participar de solenidade de colação de grau (no valor de R$ 400,00) para receber seu diploma do curso de licenciatura. Se não participasse, só receberia o diploma 2 meses depois.
>
> Oficiado o Polo da UNOPAR em Senhor do Bonfim, informou que existem 3 tipos de colação de grau oferecidas: antecipada, para aqueles que precisam do diploma para assumir emprego/cargo que exija; solene, no valor de R$ 400,00 (opcional); e especial, para aqueles que não optarem pela solene, sendo cobrado R$ 79,00. Ademais, informou que o fato daqueles que não participarem da colação solene receberem o diploma depois não lhes causa prejuízo, pois é oferecido atestado de conclusão de curso. Por fim, afirmou que não se trata de conduta apenas do polo da UNOPAR de Senhor do Bonfim, mas da instituição UNOPAR.
>
> Da análise dos autos, verifica-se que a atribuição para apreciação do caso concreto é da Procuradoria da República no Estado da Bahia (PR/BA).
>
> A conduta ilegal, relativa à cobrança pela expedição de diploma, foi admitida pela representada, já que a solenidade especial também exige pagamento de taxa. Contudo, não se trata-se de fato isolado do polo de Senhor do Bonfim-BA, mas política institucional da UNOPAR em geral. Desse modo, o suposto dano não se restringe apenas a esta Subseção Judiciária, razão pela qual o feito deve ser declinado em favor da PRBA.
>
> (...)
>
> Ante o exposto, DECLINO da atribuição em favor da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 2º da

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:06

Resolução n.º 174 do CNMP.

Em 06/07/2022, o **Procurador da República Leandro Bastos Nunes** suscitou o presente conflito de atribuições, encaminhando-o à 3ª CCR do MPF para homologação. Em suas palavras (fls. 73-76):

> (...) Colhe-se que os fatos narrados dizem respeito, em tese, a eventual infração de contrato de serviços educacionais, com eventual repercussão na tutela coletiva do Direito à Educação em torno da adequada prestação dos serviços educacionais e do eventual prejuízo aos interesses e direitos da população que os utiliza.
>
> Não se vislumbra, todavia, nos fatos narrados, qualquer hipótese de atração do interesse ou da responsabilidade da União, a qual, em relação às IES privadas, restringe-se à regularidade do registro e credenciamento da IES e de seus cursos. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em julgado que dirimiu conflito de competência envolvendo IES privadas:
>
> (...)
>
> Sobre a atribuição dos diferentes ramos do Ministério Público na matéria, com suporte nesse e outros julgados sobre a competência da Justiça Federal, a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal editou, em 10 de outubro de 2018, o Enunciado nº 30, que estabelece:
>
> (...)
>
> Na mesma linha, o Enunciado nº 10 da Assessoria Jurídica para Conflitos de Atribuição do Gabinete da Procuradora-Geral da República em matéria processual penal e tutela coletiva (Portaria PGR/MPF nº 848, de 10 de setembro de 2019), órgão ao qual, segundo a jurisprudência do STF até o julgamento da ACO 843, cabia a decisão em conflitos de atribuição entre os diferentes ramos do Ministério Público, fixou que:
>
> (...)
>
> É o que ocorre no presente caso, em que a inserção da apuração no âmbito das atribuições do Ministério Público Estadual decorre da ausência de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:06

> responsabilidade ou interesse da União e da consequente ausência de pleitos a serem deduzidos em face de órgãos federais, com a consequente incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação judicial que se faça necessária na tutela dos interesses deduzidos.
>
> Ante o exposto, considerando o anterior declínio, com fulcro no que dispõe os arts. 152-A a 152-H da Resolução CNMP nº 92, de 13 de março de 2013, com a redação da Emenda Regimental nº 32, de 10 de março de 2021, suscito o conflito negativo de atribuição em face do Ministério Público do Estado da Bahia e determino:
>
> 1) a submissão do presente declínio de atribuição à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.
>
> 2) com a homologado o declínio, o encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para conhecimento e apreciação do conflito negativo de atribuição.

Por fim, em 29/08/2022, a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF homologou e determinou a remessa do conflito de atribuições a este CNMP.

Notificado para apresentar informações acerca do presente Conflito, o MP/BA, por meio do Promotor de Justiça Igor Clóvis Silva Miranda, manifestou-se alegando que o STJ e o STF possuem o entendimento de que controvérsias envolvendo expedição de diploma por Instituição de Ensino Superior atraem a competência da Justiça Federal.

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:06

V O T O

O EXMO. CONSELHEIRO ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA (RELATOR):

Preambularmente, destaque-se que, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Cível Originária nº 843 e, também, do art. 152-A e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, compete ao Conselho Nacional dirimir conflitos envolvendo membros do Ministério Público de Estado e do Ministério Público da União, hipótese versada nos presentes autos.

O cerne do presente conflito consiste em estabelecer a unidade do Ministério Público, se estadual ou federal, que possui atribuição para apurar notícia de que Instituição de Ensino Superior (IES) estaria condicionando a entrega de diploma ao pagamento de taxa de R$ 400,00, a título de "colação de grau".

Em matéria de competência/atribuição, algumas premissas básicas devem ser observadas. Uma das mais importantes é a de que a competência da Justiça Federal é específica, arrolada pela Constituição Federal em lista *numerus apertus* em seus arts. 108 e 109, cuja interpretação deve ser restritiva.

Outra premissa básica, reiteradamente reforçada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça[1], é a de que a "*a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência ratione personae),* ***levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual****".*

O art. 109, I, da CF[2], trata da competência geral da Justiça Federal de primeira instância em matéria cível, subdivisão do direito em que se enquadra o tema de fundo objeto

[1] **AgInt no CC n. 174.754/SC**, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 12/4/2022, DJe de 22/4/2022; **AgInt no CC n. 175.358/RS**, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 12/4/2022, DJe de 22/4/2022; **AgInt no CC n. 178.110/PR**, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 12/4/2022, DJe de 22/4/2022. **EDcl no AgInt no CC n. 180.977/SC**, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 15/3/2022, DJe de 28/3/2022.

[2] Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:06

dos procedimentos investigatórios analisados neste Conflito de Atribuições (cobrança de taxas abusivas por instituição de ensino superior).

Conquanto a teleologia do dispositivo constitucional em questão seja direcionada à fase judicial, suas premissas devem ser observadas também em sede de análise de dissenso de atribuições entre o membro do Ministério Público atuante perante a Justiça Federal e o membro do Ministério Público atuante perante a Justiça Estadual.

Ao analisar alguns precedentes do Plenário do CNMP, vários são no sentido de definir a atribuição do Ministério Público estadual quando a lide não envolver **registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento no MEC)** ou quando se tratar de Mandado de Segurança (CA nº 1.0494/2021-7, CA nº 1.00352/2021-42, CA nº 1.00860/2021-67, CA nº 1.00622/2021-15, CA nº 1.01369/2021-07, CA nº 1.01461/2021-03). Vide as respectivas ementas:

> CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTA COBRANÇA INDEVIDA E ABUSIVA DE TAXAS RELATIVAS AOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO MINISTRADOS PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS- FGV. IRREGULARIDADES RELACIONADAS A EXECUÇÃO CONTRATUAL. INTERESSE DA UNIÃO NÃO CONFIGURADO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP.
> 1. Procedimento de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de São Paulo (19ª Promotoria de Justiça Cível de Santos) e o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Santos/SP), surgido no bojo dos autos do Procedimento Preparatório MPF- PP nº 1.34.012.000782/2016-80 (MPSP n. 56.354/18).
> 2. O referido Procedimento Administrativo foi instaurado com o fito de apurar suposta cobrança indevida e abusiva de taxas relativas aos cursos de pós-graduação ministrados pela Fundação Getúlio Vargas- FGV.
> 3. Declínio de atribuição promovido pela Procuradoria da República no município de Santos, sob a alegação de que "não há que se falar em lesão ou ameaça de lesão a interesse direto da União, cf. disposto nos arts. 108 e 109 da CF/88, fugindo, assim, à competência restritiva da

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:06

Justiça Federal".
4. Por sua vez, o Parquet Estadual suscitou o presente conflito de atribuições, sob a alegação de que a entidade investigada integra o Sistema Federal de Ensino, submetendo-se à supervisão da União.
5. In casu, tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar irregularidades atribuídas à instituição de ensino superior privada, consistente na cobrança de taxas administrativas, porquanto não se verifica interesse jurídico da União em questões eminentemente privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre aluno e instituição de ensino superior privada. Enunciados nºs 26 e 30, da 3ª CCR/MPF. Precedentes do STF, STJ e desta Egrégia Corte de Controle.
6. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (19ª Promotoria de Justiça Cível de Santos), para atuar nos autos do Procedimento Preparatório - PP nº 1.34.012.000782/2016-80 (MPSP n. 56.354/18) (CA nº 1.00998/2020-82. Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque. Julgado em 02 de agosto de 2021).

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS DE FUNCIONAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PRIVADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. PRECEDENTES DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado da Bahia, com vistas a definir a atribuição para apurar irregularidades nas "condições sanitárias de funcionamento da IES na vigência das restrições impostas pela Emergência Sanitária deflagrada em razão da pandemia do COVID-19". 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça restringiu a competência da Justiça Federal em lides que envolvam instituições privadas de ensino superior tão somente quando envolver "registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento no MEC) ou quando se tratar de Mandado de Segurança" (AgInt no CC 172.070/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020). 3. A regularidade e o cumprimento de protocolos sanitários são questões de interesse local e se relacionam com as autoridades estaduais e municipais, fato que evidencia a atribuição do MP Estadual (Precedentes do CNMP). 4. Conflito de Atribuições

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:06

julgado procedente, com a remessa dos autos ao órgão do Ministério Público Estadual. (CA nº 1.00494/2021-74, Rel. Cons. Antônio Edílio. Julgado em 10 de maio de 2022)

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. REDISCUSSÃO DE PROTOCOLOS SANITÁRIOS CONTRA O COVID-19. RETORNO DE ATIVIDADES PRESENCIAIS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado da Paraíba, cujo objeto é a solicitação encaminhada pela Escola de Ensino Superior do Agreste Paraibano - EESAP, requerendo a realização de audiência para tratar do retorno das atividades presenciais das aulas práticas e de laboratório. 2. Inicialmente, o MP-PB determinou a requisição de informações ao Coordenação de Vigilância Sanitária de Guarabira/PB. Contudo, por considerar que "o retorno das atividades incidirá nos aspectos de segurança e qualidade de ensino oferecidos pela instituição privada de ensino superior", que integra o Sistema Federal de Ensino, afirmou que sobressairia interesse da União e, consequentemente, a atribuição do MPF. 3. A seu turno, argumenta o Parquet federal que "as medidas de distanciamento discutidas pela instituição de ensino não foram estabelecidas por órgãos federais, mas sim estaduais, de forma que a discussão de readequação dos protocolos deve ser feita junto ao Governo paraibano". 4. "Nos casos que envolvam instituição de ensino superior particular, o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp. 1.344.771/PR), pacificou o entendimento de que a União possui interesse, competindo, portanto, à Justiça Federal o julgamento, quando a lide versar sobre registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento no MEC) ou quando se tratar de Mandado de Segurança" (AgInt no CC 172.070/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020) 5. Sobre protocolos contra a proliferação do Coronavírus, o Supremo Tribunal Federal, no bojo da MC-ADPF nº 672 e MC-ADI nº 6341, repisou se tratar de competência concorrente dos entes federativos as matérias de saúde pública. Dessa forma, sabedoras das condições locais, cada Administração Estadual – ou Municipal – passou a expedir normas sanitárias a fim de frear a disseminação da pandemia, incluindo medidas como a suspensão das atividades presenciais ora discutida no presente expediente. 6. Eventuais rediscussões dos protocolos envolverão, em verdade, as

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:06

autoridades locais, sendo atribuição do Ministério Público Estadual atuar em demandas dessa espécie. Estas foram as razões que ensejaram a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF se posicionar no sentido da ausência de atribuição federal: Procedimento nº 1.22.024.000032/2020-76 (Voto: 1556/2020), Relator: Dra. Célia Regina Souza Delgado e Processo: 1.30.005.000132/2020-59 (Voto: 2578/2020), Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco 7. Conflito conhecido e julgado PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba para adotar as providências que entender cabíveis em relação à solicitação de audiência para tratar do retorno das atividades presenciais de aulas práticas e de laboratório em instituição privada de ensino superior, com fundamento no art. 152-G do RICNMP. (CA nº 1.00352/2021-42. Relatora: Conselheira Fernanda Marinela. Julgado em 2/6/2021).

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO CONTRA FACULDADE PARTICULAR. PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DE FORMA PRESENCIAL NO CURSO DE MEDICINA. DESCUMPRIMENTO DE DECRETOS MUNICIPAIS RELATIVOS A PROTOCOLOS SETORIAIS DE RETOMADA DAS ATIVIDADES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. COVID-19. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado da Bahia que tem por objeto a apuração de descumprimento de decretos municipais por instituição de ensino superior privada. II – Nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse quando se trata de: (I) registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento perante o MEC); ou (II) mandado de segurança. Por outro lado, não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos (essas causas, portanto, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual). Jurisprudência do STJ e deste CNMP. III – Pedido julgado procedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia. (CA nº 1.00860/2021-67. Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta. Julgado em 18/10/2021).

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:06

SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. POSSÍVEL DESACORDO COM NORMAS E PROTOCOLOS SANITÁRIOS DO ESTADO E MUNICÍPIO. RETORNO DE ATIVIDADES PRESENCIAIS. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuição entre o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e o Ministério Público Federal (MPF), cujo objeto é verificar possível retorno das aulas presenciais na Ulbra Canoas durante a pandemia de COVID-19. 2. A Notícia de Fato 01506.000.762/2020 no MP/RS que originou a investigação foi instaurada a partir de a partir de Representação formulada por genitora de estudante de medicina de que a instituição de ensino ULBRA estaria providenciando a possível retomada das aulas presenciais e práticas no Hospital Universitário, para os alunos do curso de Medicina, com atendimento a pacientes. 3. O MP/RS promoveu declínio de atribuição, sob o argumento de que a ULBRA é instituição de ensino superior privada, que atua em razão de atividade delegada pela União e, por consequência, integra o sistema federal de ensino, conforme o disposto no art. 16, inc. II, da Lei 9.394 /96, sendo a competência para processar e julgar eventual ação judicial que venha ser proposta da Justiça Federal, porquanto presente o interesse da União no caso concreto. 4. A seu turno, o MPF afirmou que afirmou que caberia ao MPF apenas a apuração de problemas relacionados à irregularidade na ministração do ensino superior em si, como nos casos em que uma instituição de ensino não credenciada junto ao Ministério da Educação oferta cursos de graduação, mestrado ou doutorado. 4. Impende destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria: "Nos casos que envolvam instituição de ensino superior particular, o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp. 1.344.771/PR), pacificou o entendimento de que a União possui interesse, competindo, portanto, à Justiça Federal o julgamento, quando a lide versar sobre registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento no MEC) ou quando se tratar de Mandado de Segurança" (AgInt no CC 172.070/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020). 5. No que concerne às normas e protocolos de saúde, importante salientar as decisões proferidas no julgamento da ADI 6.341 MC (Redator p/ o Acórdão Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 13/11/2020) e na ADPF 672 MC-REF (Relatoria Min. Alexandre de Morais, DJe de 29/10/2020), em que se preserva a atribuição de cada esfera de governo e assegura o exercício da competência concorrente dos estados, distrito federal e municípios. 6. Eventual debate/controvérsia acerca dos protocolos sanitários cabe às

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:06

autoridades locais, de acordo com a situação específica, devendo o Ministério Público Estadual atuar nesse tipo de demanda. Estas foram as razões que ensejaram a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF se posicionar no sentido da ausência de atribuição federal: Procedimento nº 1.22.024.000032/2020-76 (Voto: 1556/2020), Relator: Dra. Célia Regina Souza Delgado e Processo: 1.30.005.000132/2020-59 (Voto: 2578/2020), Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco. 7. Conflito de Atribuição julgado procedente a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para verificar qual a providência apropriada a ser adotada para a proteção da saúde e da vida dos cidadãos, no contexto da pandemia da Covid-19. (CA nº 1.00622/2021-15. Relatora: Conselheira Fernanda Marinela. Julgado em 19/10/2021).

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS E PROTOCOLOS SANITÁRIOS CONTRA O CORONAVÍRUS. REGULAMENTAÇÃO ESTADUAL CONFORME AS PARTICULARIDADES LOCAIS. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES. ART. 43, IX, b, DO RICNMP. ARQUIVAMENTO. (CA nº 1.01369/2021-07. Relator: Conselheiro Engels Muniz. Julgado em 26/11/2021).

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO PARANÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS SANITÁRIAS CONTRA A COVID-19. REGULAMENTAÇÃO ESTADUAL CONFORME AS PARTICULARIDADES LOCAIS. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES. ART. 43, IX, b, DO RICNMP. ARQUIVAMENTO. (ca Nº 1.01461/2021-03. Relator: Conselheiro Engels Muniz. Julgado em 10/1/2022).

Saliente-se, ainda, que a matéria, por ser objeto de decisões reiteradas no mesmo sentido no âmbito deste CNMP, é objeto de proposta de Enunciado, que tramita sob o nº 1.00171/2022-05[3], de relatoria do Conselheiro Jaime de Cassio Miranda.

[3] Conselho Nacional do Ministério Público. Proposta de Enunciado. Uniformização do julgamento de Conflitos de Atribuição que digam respeito a instituições de ensino superior (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:06

A cobrança de taxa abusiva por IES, portanto, condicionando a expedição de diploma ao pagamento de referido débito, por não se enquadrar nos casos que atraem a competência federal – registro de diploma no Ministério da Educação não se confunde com a cobrança de taxa abusiva para entregar o diploma ao formando – cai, consequentemente, na seara de competência da Justiça Estadual, que é residual, atraindo a atribuição do Ministério Público estadual.

C O N C L U S Ã O

Ante o exposto, **voto pela PROCEDÊNCIA** do pedido formulado pelo órgão suscitante para resolvê-lo com a fixação de atribuição do **para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia** para atuar na Notícia de Fato em análise.

É como voto.

Brasília/DF, data da assinatura digital.

(Documento digitalmente assinado)

ANGELO FABIANO FARIAS DA COSTA

Conselheiro Relator

como inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, e, (b) em caso de mandado de segurança ou de registro de diploma perante o órgão público competente ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:06